

SUGESTÃO N° 17 / 2023

EMENTA: Altera a redação do inciso II do artigo 1.641, da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA

CNPJ: 092.964.420/0010-0

Tipo de Entidade: Associações e órgãos de classe

Endereço: Rua Agenor Moreira, nº 62

Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **CEP:** 20.541-130

Telefone: (27) 981016086

Correio-eletrônico: banksianismo@gmail.com

Responsável: Sérgio Ramon Römer de Bendersky

Declaração

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 1 de agosto de 2023

Vitor Côrtes Magalhães
Secretário-Executivo

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI N° ____, DE 2023
(DA ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA – CNPJ
09.296.442/0001-00)

Altera a redação do inciso II do artigo 1.641, da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

Art. 1º. O inciso II do artigo 1.641, da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.641.

II — da pessoa que, convolando segundas núpcias, tiver descendente de leito anterior; (NR)

Art. 2º. Revoga-se a Lei nº. 12.344, de 9 de Dezembro de 2010.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sérgio Ramon Römer de Bendersky
Presidente – Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

JUSTIFICATIVA

O regime da separação legal de bens visa proteger o patrimônio da pessoa, ou de sua família. Especificamente no caso do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil, a *mens legis* é evitar que uma pessoa idosa, que tenha filhos de leito anteriores, contraria novo casamento sob o regime da comunhão de bens, prejudicando a expectativa legítima dos filhos de herdarem os bens de seu pai ou mãe; essa é a explicação, fornecida pela Doutrina e pela Jurisprudência, para a separação legal nos casamentos contraídos com pelo menos uma das partes com idade superior a 70 (setenta) anos, outrora, 60 (sessenta) anos, até a al. 12.344/2010.

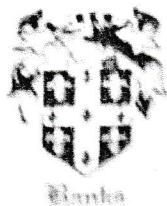
Em que pese a intenção do legislador, ao se adotar o critério *etário* como condição para a separação legal, ocorrem distorções, que a Lei deve evitar, para não incorrer em constitucionalidade: uma pessoa idosa pode nunca ter gerado filhos, e assim, não haveria “herdeiros” a serem prejudicados pelo casamento em idade avançado. Uma pessoa jovem pode ser viúva e ter filhos, que serão atingidos em sua legítima pelo novo casamento de seu pai ou mãe.

Assim, visando remover a falha da Lei, a Associação Autora pretende a alteração do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil, para estabelecer que o regime da separação legal se dará quando pelo menos um dos nubentes tiver descendentes, nascidos na constância de casamento de anterior. A sugestão teve o cuidado de ressalvar que só haverá a separação legal na hipótese de um segundo casamento da pessoa com filhos, para que uma pessoa que tenha gerado filho estando solteira não fique impedida de casar sob o regime de sua livre escolha. Somente na hipótese de novo casamento de pessoa viúva, ou divorciada, que traga filho de leito anterior, haverá a separação legal, visando à proteção da prole.

Retirou-se, portanto, o critério meramente *etário*, tendo em vista que não se pode presumir que o idoso não tenha mais discernimento para se casar; caso o fosse *incapaz*, não em virtude da *idade*, mas de alguma enfermidade mental, seria o caso de pessoa que dependa de suprimento judicial (inciso III), portanto, o ordenamento ainda possui meios de proteger àqueles que têm comprometidas as faculdades mentais, independente da idade, posto que um jovem pode ser leviano ou *doidivanas*, sem que haja na Lei nenhuma cautela quanto a isto, não se podendo tratar a condição de pessoa idosa, em si e por si, como um fator que diminua a capacidade civil ou o discernimento para a prática dos atos da vida civil. Idoso não é incapaz, apenas por ser idoso.

E nem se diga que a separação legal protegeria ao idoso que não tem herdeiros contra uma pessoa jovem e interesseira, porque mesmo no regime de separação, o cônjuge supérstite herda os seus bens, quando não existe nenhum parente na ordem de vocação hereditária para concorrer à herança, constituindo a separação legal um entrave desnecessário à liberdade de ação das pessoas.

A Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana, portanto, conta com a aprovação do Congresso Nacional à iniciativa expressada na presente Sugestão de Projeto de Lei, em seus inteiros termos.



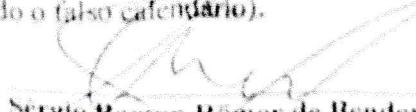
Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Fundada em 18 de Novembro de 2006
Rua Agenor Moreira, nº 62 Andaraí CEP 20541-130 Rio de Janeiro RJ
E-mail: banksianismo@gmail.com

ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA DA ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA

ORDEM DO DIA: 1) ENVIO DE SUGESTÃO LEGISLATIVA, PARA A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS; 2) ASSUNTOS GERAIS.

Atendendo à convocação para reunião da Diretoria, aos 22 de Julho de 2023 da Era Comum, às 18:00h, reuniram-se os Diretores da **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana** (A.; I.; S.; B.;) em sua sede provisória, sita à Rua Agenor Moreira, nº. 62 (casa), Andaraí, CEP 20541-130 Rio de Janeiro RJ, presentes o Sr. **Sérgio Ramon Römer de Bendersky**, Presidente, o Dr. **Henry Ribeiro da Costa**, Secretário Geral, e o Bel. **Flávio Helder Azevedo Alves**, Tesoureiro; ausente, justificadamente, o Dr. **Ralph Anzolin Lichote**, Vice-Presidente, para fins de apreciar, debater e votar sobre o envio de Sugestão Legislativa a ser encaminhada à **Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados (CLP)**, destinada a alterar a redação ao inciso II do artigo 1.641 do Código Civil. Os trabalhos foram abertos pelo Presidente **Sérgio Ramon Römer de Bendersky**, que leu em voz alta a ordem do dia para todos os Diretores, não havendo impugnação. Prosseguindo com a palavra, o Sr. Presidente esclareceu que o corpo técnico-jurídico da entidade elaborou sugestão legislativa, que versa sobre a alteração da norma que prevê o regime da separação legal de bens no casamento de pessoas idosas, para que este somente incida quando um dos nubentes já tiver sido casado, e do seu primeiro nascimento, tiver nascido filho, independente de sua idade ao convolar as segundas núpcias. Terminada a exposição pelo Sr. Presidente, foram colocados à apreciação dos membros da Diretoria o texto da referida Sugestão, não havendo nenhuma impugnação sobre o conteúdo da mesma. Colocada em votação a proposta de envio da Sugestão em anexo à presente Ata, os Srs. Diretores aprovaram por unanimidade. Ante a aprovação unânime de todos os membros da Diretoria (ausente, justificadamente, o Vice-Presidente), passou-se ao segundo item da Pauta (Assuntos Gerais), nada foi tratado, declarando o Sr. Presidente aprovados os dois itens da Ordem do Dia, e, como esta é uma reunião específica para deliberar e votar a Ordem do Dia, nada mais resta a tratar, declarando por isso encerrada a reunião, congratulando-se com todos pela presença fraternal e deliberação. Esta ata será assinada, e irá compor e completar a sugestão legislativa a ser apresentada, nos termos do que ficou decidido. Esta encerrada a reunião, aos vinte e dois dias de Julho de dois mil e vinte e três (segundo o falso calendário).


Sérgio Ramon Römer de Bendersky
Presidente


Henry Ribeiro da Costa
Secretário Geral